



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.788 - RS (2013/0135286-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : BRUNO CAVALHEIRO BARTZ
DARWIN DE CASTRO CHARÃO E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO HOLZ E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO VITOLA DA SILVA

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do Código Civil.

2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula n. 278/STJ). Ainda, o pedido referente ao pagamento de indenização pela seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula n. 229/STJ).

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, afastou a tese de prescrição, por ser incerto o termo inicial desta, uma vez que não ficou comprovado que a parte autora foi cientificada acerca da negativa do pagamento requerido na via administrativa. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito desta Corte, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.788 - RS (2013/0135286-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : BRUNO CAVALHEIRO BARTZ
DARWIN DE CASTRO CHARÃO E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO HOLZ E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO VITOLA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 356/357).

Em suas razões (e-STJ fls. 360/372), a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. No mais, reitera os argumentos do recurso especial.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.788 - RS (2013/0135286-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : BRUNO CAVALHEIRO BARTZ
DARWIN DE CASTRO CHARÃO E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO HOLZ E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO VITOLA DA SILVA

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do Código Civil.

2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula n. 278/STJ). Ainda, o pedido referente ao pagamento de indenização pela seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula n. 229/STJ)

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, afastou a tese de prescrição, por ser incerto o termo inicial desta, uma vez que não ficou comprovado que a parte autora foi cientificada acerca da negativa do pagamento requerido na via administrativa. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito desta Corte, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.788 - RS (2013/0135286-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : BRUNO CAVALHEIRO BARTZ
DARWIN DE CASTRO CHARÃO E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO HOLZ E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO VITOLA DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 356/357):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 316/320).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 229):

"Apelação cível. Seguros. DPVAT. Inocorrência da prescrição. Morte decorrente de acidente de trânsito. Sinistro ocorrido antes de 2007. Inaplicabilidade da Lei 11.482/07. Indenização correspondente a 40 salários-mínimos. Não prevalece a Portaria CNSP. Aplicabilidade da Lei n. 6.194/74. Salário mínimo adotado como critério de cálculo do valor da indenização e não como fator de correção. Possibilidade. Apelo provido."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 248/252).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 256/268), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 535 do CPC e 206, § 3º, inciso IX, do CC/2002. Aponta omissão e contradição no acórdão recorrido no tocante ao termo prescricional. No mais, aduz que a pretensão estaria prescrita, nos termos da Súmula n. 405/STJ. Argumenta, ainda, que, independentemente da comprovação de pagamento, o marco inicial será o mesmo, qual seja, a data do acidente.

No agravo (e-STJ fls. 324/338), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 343/347).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão ou contradição.

Lembre-se que o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirimir integralmente o litígio.

No tocante ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Com efeito, é de 3 (três) anos o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, consoante dispõe o art. 206, § 3º, do CC/2002 - observada, se for o caso, a regra de transição do art. 2.028 do mesmo Código - entendimento este consolidado na Súmula n. 405/STJ:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Ainda, o pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).

No caso concreto, o acórdão recorrido, ao entender que a prescrição da ação de cobrança do seguro DPVAT ocorre em três anos, está em conformidade com o entendimento desta Corte.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, a conclusão do Tribunal de origem levou em conta os elementos contidos dos autos, consoante se extrai do seguinte excerto (e-STJ fl. 232):

"Para início, tenho que deve ser afastada a prescrição. Ainda que se entenda pela aplicação do prazo trienal, com termo inicial da data do sinistro, no caso concreto existe o pagamento, em relação ao qual inexistente a comprovação sobre a cientificação da parte autora da negativa de pagamento. Assim, restou incerto o termo inicial do prazo prescricional, razão pela qual descabe seu acolhimento no caso concreto".

Assim, dissentir do entendimento do Tribunal *a quo* - para o fim de reconhecer outra data como termo inicial da prescrição, consoante requer a recorrente -, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Primeiramente, como ressaltado, não ficou configurada a alegada violação do art. 535 do CPC, por ter o acórdão abordado as questões necessárias à integral solução do litígio. Relembre-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente a controvérsia.

Conforme exposto na decisão recorrida, é de 3 (três) anos o prazo prescricional para a cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, nos termos da Súmula n. 405/STJ, sendo o termo inicial desse prazo a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula n. 278/STJ).

Ainda, o pedido referente ao pagamento de indenização pela seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula n. 229/STJ).

Na hipótese, o TJRS afastou a tese de prescrição, por ser incerto o termo inicial desta, uma vez que não ficou comprovado que a parte autora foi cientificada acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da negativa do pagamento requerido na via administrativa (e-STJ fl. 232).

Para afastar tal conclusão, seria imprescindível o reexame dos elementos contidos nos autos. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 405/STJ. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal. Incidência da Súmula 405/STJ.

3. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010).

4. O acolhimento da pretensão recursal acerca de qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 53.041/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 11/06/2013).

Dessarte, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não procedem as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0135286-1

AgRg no
AREsp 341.788 / RS

Números Origem: 001/1.10.0279014-0 03553195020128217000 11002790140 27901417920108210001
3553195020128217000 70033410150 70047498522 70049312788 70050487271
70051507085

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
DARWIN DE CASTRO CHARÃO E OUTRO(S)
BRUNO CAVALHEIRO BARTZ

AGRAVADO : ARMANDO HOLZ E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO VITOLA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
DARWIN DE CASTRO CHARÃO E OUTRO(S)
BRUNO CAVALHEIRO BARTZ

AGRAVADO : ARMANDO HOLZ E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO VITOLA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.